

10/01/17



FOLHA Nº 001
DATA 25/10/2013
MUNICÍPIO Felicit

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

PROCESSO

Nº 1690/2013

Interessado: Teodoro Renzo de Vasconcelos
Projeto de Lei nº 133/2013

Assunto: Dispõe sobre a destinação de vagas
exclusivas de estacionamento em frente
às drogarias e farmácias do Município
e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de
..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Etalberto

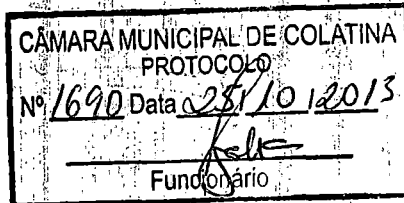


Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 25/10/2013
RUBRICA Felic

PROJETO DE LEI Nº 133/2013

EMENTA – DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS EXCLUSIVAS DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE ÀS DROGARIAS E FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, APROVA:

Art. 1º. Ficam destinadas a estacionamento gratuito as vagas existentes em frente às farmácias e drogarias no município de Colatina, nos termos e limites estabelecidos por esta lei.

Parágrafo Único. Será destinada 01 (uma) vaga de estacionamento exclusivo e gratuito para cada estabelecimento referido no *caput* deste artigo.

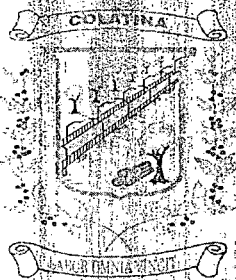
Art. 2º. As vagas de que trata o artigo anterior serão ocupadas unicamente por veículos de clientes das farmácias e drogarias, durante seu horário de funcionamento.

§ 1º. O estacionamento gratuito de que trata esta lei será permitido pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 2º. Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá ter sua sinalização de emergência acionada.

Art. 3º. Ficam proibidos o estacionamento e a parada de veículos nas vagas de que trata esta lei a qualquer outro título que não o nela previsto, salvo nos dias e horários em que os estabelecimentos não estiverem funcionando.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, a confecção e colocação das placas



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003
DATA 25/10/2013
RUBRICA felic


de sinalização em frente aos estabelecimentos, bem como a sinalização de solo.

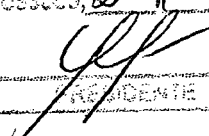
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

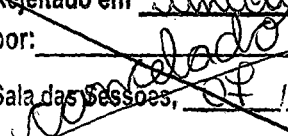
Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em 24 de Outubro de 2013.



RENZO DE VASCONCELOS
Vereador - autor

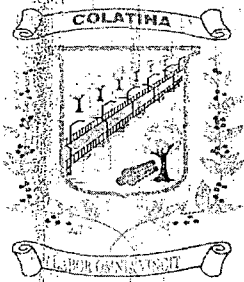
AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 29/10/2013

PRESIDENTE

~~Rejeitado em única discussão,
por: acordado
Sala das Sessões, 07/10/2014

PRESIDENTE~~

Conforme solicitado pelo Vereador Autor do presente projeto, retiro a presente proposição de tramitação com fundamento no artigo 118 do Regimento Interno Cameral.

Colatina, 07 de Abril de 2014


PRESIDENTE
OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 25/10/2013
RUBRICA Feliz

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é facilitar a aquisição de medicamentos por parte da população colatinense.

Dadas as dificuldades de estacionamento em nosso município, conhecidas por toda a comunidade local, muitas vezes as pessoas que saem dos hospitais e consultórios médicos e precisam adquirir os medicamentos prescritos, encontram empecilhos por falta de vagas.

Esclarece este signatário que tal dificuldade reflete, muitas vezes, na impossibilidade de o consumidor fazer uma pesquisa de preços dos medicamentos, acabando por deixar de adquiri-los por valores mais acessíveis. Além disso, muitos pacientes, como idosos e portadores de deficiência, encontram dificuldades para se locomoverem por longas distâncias entre consultórios e farmácias, de modo que têm esta pesquisa de mercado ainda mais dificultada.

Ademais, como o tempo de estacionamento especificado por este projeto é limitado, não prejudicará os demais motoristas que também necessitam das vagas para outros fins. Ainda, quando os estabelecimentos farmacêuticos não estiverem funcionando, as vagas serão normalmente utilizadas por todos.

Por fim, entende este vereador que o presente projeto facilitará a vida dos consumidores e dos proprietários dos estabelecimentos farmacêuticos, sem prejudicar o trânsito e os demais cidadãos.

Sala das Sessões

Em 24 de Outubro de 2013.


RENZO DE VASCONCELOS
Vereador – autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DE VISTA

Projeto de Lei nº. 133/2013, de autoria do Vereador Renzo de Vasconcellos, que dispõe sobre a destinação de vagas exclusivas de estacionamento em frente às drogarias e farmácias do município de Colatina e dá outras providências.

Pedi vista da matéria e devo me manifestar.


Considerando (Documento do DENATRAN) que proíbe a utilização da forma discriminada para o uso proposto pelo referido projeto de lei.

Considerando que a utilização de vagas de estacionamento público para clientes de um único tipo de estabelecimento comercial (no caso Farmácia) não me parece justificável, pois a grande maioria das compras não caracteriza urgência/emergência.

Considerando a dificuldade objetiva de se fazer o controle do sistema proposto, haja visto que o atual sistema de cobrança e controle do estacionamento público teria dificuldade de adaptação.

Opino pela rejeição do projeto em questão.

Sala das sessões,
Colatina/ES, 19 de dezembro de 2013.


Marco Canni
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 133/2013, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 25 de Outubro de 2013, de autoria do Vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que dispõe sobre a destinação de vagas exclusivas de estacionamento em frente às drogarias e farmácias do Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 07/11/2013.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, destinar 01 (uma) vaga exclusivas de estacionamento na frente de cada drogaria e farmácia do Município de Colatina.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Entretanto, nos termos do art. 22, inciso XI da CF/88 que é competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte. Senão, vejamos:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Convém notar que em nosso País vigora a Resolução nº 302 de 18 de Dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito (cópia anexa) que regulamenta as área de segurança e de estacionamento específico de veículos.

É de se verificar também que o art. 4º do projeto em análise cria despesa para o Município de Colatina além determinar atribuições a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública.

Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O principal objetivo das restrições descritas no art. 16 indica a intenção de impedir que empenhos, licitações, autorização de fornecimento de bens e serviços, ordem de serviço para o início de execução de obras e outras despesas proliferem e comprometam o equilíbrio orçamentário.

Assim é imperativo que é vedado à criação de despesas sem a correspondente adequação orçamentária, o que torna projeto em análise inconstitucional.

Assinale-se ainda que conforme disposto no art. 77, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município estamos diante de uma matéria de iniciativa privativa do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores desencadear o processo legislativo das leis que fixem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Quanto ao mérito, convém ponderar por fim que só no bairro denominado Centro neste Município existem mais de 30 (trinta) drogarias e/ou farmácias e que estando nosso Município no referido bairro com escassez de vagas de estacionamento rotativo torna-se inconveniente promover a reserva de uma vaga de estacionamento gratuito na frente de cada um desses estabelecimentos.

PELO EXPOSTO, em face das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 133/2013**.

Sala das sessões, em 21 de Novembro de 2013.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE

ANTONIO JUNCA BRAGATO
MEMBRO

Aprovado em _____ discussão,
por: _____
Sala das Sessões, 07 / 04 / 2014

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º. As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º. Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º. Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública;

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/82 e as demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 133/2013, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 25 de Outubro de 2013, de autoria do Vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que dispõe sobre a destinação de vagas exclusivas de estacionamento em frente às drogarias e farmácias do Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 21/11/2013.

Este é o Relatório.

Tem por objetivo o projeto de lei em análise destinar 01 (uma) vaga exclusiva de estacionamento na frente de cada drogaria e farmácia do Município de Colatina pelo período máximo de 10 (dez) minutos.

Por uma simples análise do projeto temos que nos termos do art. 22, inciso XI da CF/88 o mesmo é inconstitucional, uma vez que é competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte. Senão, vejamos:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Neste lano nota-se que em nosso País vigora a Resolução nº 302 de 18 de Dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito que regulamenta as áreas de segurança e de estacionamento específico de veículos.

Cumprir destacar que o art. 4º do projeto em análise prevê atribuições a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública além de criar despesas para o Município de Colatina.

Conforme frisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o art. 77, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município prevê que a matéria aqui tratada é de iniciativa privativa do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores desencadear o processo legislativo das leis que fixem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Necessário frisar ainda que a jurisprudência do STF, prevê que o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo.




Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Dessa forma, não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto a matéria fática tratada no projeto em análise é de se ressaltar que só no bairro denominado Centro neste Município existem mais de 30 (trinta) drogarias e/ou farmácias e que estando nosso Município no referido bairro com escassez de vagas de estacionamento rotativo torna-se inconveniente promover a reserva de uma vaga de estacionamento gratuito na frente de cada um desses estabelecimentos.

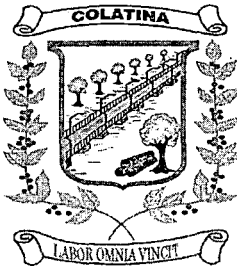
PELO EXPOSTO, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontada, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 133/2013**.

Sala das Comissões, em 21 de Novembro de 2013.


MARCO CANNI
PRESIDENTE


ALCENIR COUTINHO
VICE-PRESIDENTE

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA,
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E
ARTÍSTICO.**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 133/2013, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 25 de Outubro de 2013, de autoria do Vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que dispõe sobre a destinação de vagas exclusivas de estacionamento em frente às drogarias e farmácias do Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 21/11/2013.

Este é o Relatório.

O projeto de lei ora proposto tem por objetivo destinar 01 (uma) vaga exclusiva de estacionamento na frente de cada drogaria e farmácia do Município de Colatina pelo período máximo de 10 (dez) minutos.

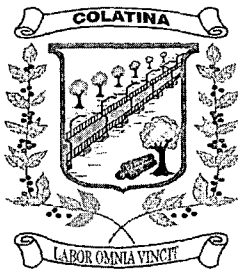
Conforme bem frisou a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis tem-se que o presente projeto, nos termos do art. 22, inciso XI da CF/88, é inconstitucional, uma vez que é competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte.

Nota-se ainda que em nosso País vigora a Resolução nº 302 de 18 de Dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito que regulamenta as áreas de segurança e de estacionamento específico de veículos.

Cumprir destacar que o art. 4º do projeto em análise prevê atribuições a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública além de criar despesas para o Município de Colatina.

Nos termos do art. 77, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município temos que a matéria aqui tratada é de iniciativa privativa do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores desencadear o processo legislativo das leis que fixem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Necessário frisar ainda que a jurisprudência do STF prevê que o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PELO EXPOSTO, face a inconstitucionalidade e ilegalidade apontada, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 133/2013** com **VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES**.

Colatina – ES, 13 de Fevereiro de 2014.

LAUDEIR LUIZ CASSARO
PRESIDENTE

MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
VICE-PRESIDENTE

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 133/2013, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 25 de Outubro de 2013, de autoria do Vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que dispõe sobre a destinação de vagas exclusivas de estacionamento em frente às drogarias e farmácias do Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 21/11/2013.

Este é o Relatório.

O projeto de lei em análise possui como finalidade destinar 01 (uma) vaga exclusiva de estacionamento na frente de cada drogaria e farmácia do Município de Colatina pelo período máximo de 10 (dez) minutos, facilitando, assim, a aquisição de medicamentos por parte da população colatinense.

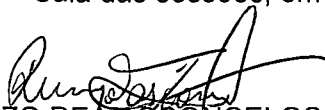
É importante salientar que o caráter do comércio farmacêutico é emergencial e a falta de local apropriado para estacionamento pode acarretar prejuízos à saúde das pessoas.

Segundo a exposição de motivos do projeto, os estacionamentos privativos em frente às farmácias e drogarias são adotados em diversas cidades, sendo uma forma proporcionar maior conforto e rapidez na hora de aplicar ou buscar um medicamento que precisa ser tomado.

Por fim, é sabido que o trânsito em nosso Município está cada dia mais sobrecarregado de veículos, não havendo mais lugares para estacionamento e é justamente aí que surge a maior necessidade de espaço em frente as farmácias e drogarias para o estacionamento de veículos que transportam doentes.

PELO EXPOSTO, esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 133/2013 com **VOTO CONTRÁRIO** do vereador **MARCO CANNI**, nos termos do parecer anexo.

Sala das sessões, em 13 de Fevereiro de 2014.


RENZO DE VASCONCELOS
PRESIDENTE


MARCO CANNI
VICE-PRESIDENTE

SERGIO MENEGUELLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 093/2014 de autoria do vereador Mário Sérgio Pinto Soares.

O referido projeto fora proposto na legislatura anterior, tendo o vereador autor requerido sua retirada de pauta da sessão do dia 13/10/2014, não tendo em nenhum momento da legislatura anterior solicitado sua reinclusão em pauta de nenhuma das sessões realizadas nessa Casa de Leis.

PELO EXPOSTO, considerando os termos dos artigos 118 do artigo do Regimento Interno Cameral, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo.

Colatina-ES, 12 de janeiro de 2017.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina